



Acórdão 01319/2021-9 - 1ª Câmara

Processos: 01527/2021-4, 01788/2021-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
DENÚNCIA – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 2195/2021 – REVOGADA – PERDA
SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncias apresentadas nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Marataízes, suscitando possível ilegalidade na Lei Complementar municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, ao estabelecer alteração na estrutura administrativa básica da Prefeitura, com a criação de cargos que instituiriam/aumentariam despesas durante o período entre 27/05/2020 e 31/12/2021, enquanto vigente a afetação dos entes federados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, de forma a infringir as vedações do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173/2020.

Em breve síntese, suscitou-se a necessidade de suspensão da possibilidade de preenchimento dos cargos instituídos por ocasião da Lei Complementar municipal n° 2195/2021, em razão do apontamento de ilegalidade da norma quando em confronto com a Lei Complementar n° 173/2020, em especial os incisos II e III.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Pugna, ao final, além da suspensão cautelar da contratação de servidores para ocuparem os cargos advindos da Lei Complementar municipal 2195/2021, pugna pela responsabilização dos agentes envolvidos por omissões, bem como a investigação de todas as despesas decorrentes de gratificações concedidas entre 2020 e 2021 e as estruturas de carreira constantes na Lei 2195/2021, sob a ótica do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, e, por fim, a cientificação do Ministério Público acerca das apurações realizadas.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Denúncia, o Relator considerou imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, pelo que determinou, por meio da Decisão Monocrática 245/2021 (evento 04) a notificação do Sr. Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes, para que se manifestasse, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à denúncia interposta.

Apresentadas as justificativas e documento pelo responsável (eventos 8 a 10), o Relator, então, encaminhou os autos à unidade técnica, com vistas à instrução acerca da presença dos requisitos da tutela cautelar, ocasião em que o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPREV se manifestou pela concessão de medida cautelar, uma vez que presentes seus requisitos autorizadores, ao considerar o forte indicativo de irregularidade na conduta denunciada.

Retornaram, então, os autos a este Relator para deliberação acerca do pleito cautelar. Numa análise perfunctória dos autos, realizada sumariamente sob o amparo do art. 307, §2º do RITCCES1, após análise das considerações da equipe técnica acerca dos pontos lançados na peça inicial da Representação, bem como

nas justificativas/documentos apresentados pelos responsáveis e, por anuir com os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados por ocasião aludida manifestação técnica, elaborei o Voto 2506/2021-9 ratificando a Decisão Monocrática nº 347/2021, nos termos do parágrafo único do artigo 3763 do Regimento Interno.

Em concordância com o Voto do Relator 02506/2021-9, a 1ª Câmara (Decisão 01620/2021-1) deliberou por ratificar os termos da Decisão Monocrática 00347/2021-9. Devidamente notificado, o Sr. Robertino Batista da Silva apresentou a manifestação que segue no evento 27 e documentos dos eventos 29 a 36.

Seguindo os termos do Despacho 32590/2021-7, do Gabinete da Conselheira Relatora em substituição, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência - NPPREV, para a devida instrução, onde elaborou Instrução Técnica Conclusiva 4864/2021-3, concluindo pela seguinte proposta de encaminhamento:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com base na análise ora realizada nesta Instrução Técnica Conclusiva, levando em consideração as informações constantes dos autos, em especial a comprovação de revogação da Lei Complementar Municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, ainda antes da concessão da medida cautelar, **opina-se pela reconhecimento da perda superveniente do objeto** impugnado e do saneamento das supostas irregularidades apontadas na presente representação, e extinção do feito, como prevê o art. 310, inciso II, c/c § 6º do art. 307, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5481/2021-8, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da Instrução Técnica Conclusiva 4864/2021-3.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o denunciante pleiteou a suspensão cautelar do certame, em razão da suposta irregularidade na Lei Complementar municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, **que teria alterado a estrutura administrativa básica da Prefeitura, criado cargos e aumentado as despesas durante o período entre 27/05/2020 e 31/12/2021.**

Além disso, requereu a concessão de cautelar para suspensão da possibilidade de preenchimento dos cargos instituídos pela Lei Complementar municipal 2195/2021, em razão de sua incompatibilidade em face da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em especial, os incisos *II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa.*

Pugnou também pela necessidade de responsabilização dos agentes envolvidos por omissões, e a investigação de todas as despesas decorrentes de gratificações concedidas entre 2020 e 2021 e as estruturas de carreira constantes na Lei 2195/2021, sob a ótica do art. 8º da Lei Complementar 173/2020.

O responsável, por sua vez, apresentou suas justificativas informando que a Lei 2195/2021, por ato discricionário do Chefe do Executivo, foi **revogada** e a lei de revogação publicada no dia 15/04/2021.

Conforme exposto na análise técnica, ficou decidido por esta Corte de Contas que o atual gestor municipal deixasse de implementar a reestruturação administrativa prevista na Lei Complementar municipal 2195/2021 ao menos até 31/12/2021.

Apontou também a comprovação da revogação da Lei Complementar municipal nº 2195/2021, publicada no Diário Oficial municipal em 23/03/2021, ainda antes da concessão da medida cautelar, em 10/05/2021. Também as leis modificadas pelo diploma revogado foram repriminadas, bem como os efeitos da revogação retroagiram à data da sua publicação. Porém, importa ressaltar que na época do deferimento da cautelar não havia demonstração nos autos de que a lei em questão

havia sido revogada.

Portanto, em acolhimento aos opinamentos técnico e ministerial, entendo pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto de irrisignação e do saneamento das supostas irregularidades, com base nos elementos contidos nos autos.

V – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO **Conselheiro Relator**

1. ACÓRDÃO TC-1319/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Conhecer a presente denúncia, atendidos os requisitos do art. 94 da Lei Complementar 621/2012;

1.2. Extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto impugnado e do saneamento das supostas irregularidades, com fulcro nos arts. 310, inciso II, c/c § 6º do art. 307, ambos do RITCEES;

1.3. Cientificar os interessados da presente decisão;

1.4. Arquivar os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 – 53ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões